

LEI ORGÂNICA DE CASIMIRO DE ABREU-RJ

Aula 03

Atuação do Município na área de
Educação

Contribua com um PIX

pix@sossaber.com.br



5. Lei Orgânica do Município atualizada:

1. Organização municipal:

Fundamentos;

Organização Político-Administrativa;

Divisão Administrativa do Município;

Competências do Município e suas classificações.

2. Poderes Municipais, seus representantes, finalidades; atribuições e formas de atuação.

2.1. Poder Executivo:

Atribuições do Prefeito;

Auxiliares diretos.

Posse, vedações, perda de mandato e licenças.

2.2. Estrutura Administrativa.

2.3. Atos Municipais.

3. Atuação do Município na área de Educação: objetivos, deveres e garantias, diretrizes e outros aspectos enunciados nos artigos 177 a 190 da Lei Orgânica do Município.

4. Formas de colaboração popular nos campos de atuação do poder público municipal e suas finalidades e características.

5. Conselhos Municipais..

DA EDUCAÇÃO

Art. 177 - A **EDUCAÇÃO MUNICIPAL, DIREITO DE TODOS** e **DEVER DO MUNICÍPIO e da FAMÍLIA**, promovida e incentivada com a **COLABORAÇÃO DA SOCIEDADE, VISA**, na forma da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município:

- I - o **pleno desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão**;
- II - o **APRIMORAMENTO da democracia e dos direitos humanos**;
- III - a **ELIMINAÇÃO de todas as formas de racismo e de discriminação**;
- IV - o **RESPEITO ao meio ambiente e à vida**;
- V - a **proteção da família**;
- VI - o **RESPEITO à dignidade da criança e do trabalho**;
- VII - a **AFIRMAÇÃO do pluralismo cultural**;
- VIII - o **RESPEITO dos valores e do primado trabalho**;
- IX - a **CONVIVÊNCIA solidária e cooperativa a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e criativa.**

DA EDUCAÇÃO

Art. 178 - O **DEVER DO MUNICÍPIO** com a educação será efetivado **MEDIANTE**

GARANTIA DE:

- I - **ensino fundamental, obrigatório e gratuito**, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - **atendimento educacional especializado** aos portadores de deficiência, **PREFERENCIALMENTE NA REDE REGULAR DE ENSINO**;
- III - atendimento em **CRECHE E PRÉ-ESCOLAR ÀS CRIANÇAS DE 0 (ZERO) A 06 (SEIS) ANOS** de idade;
- IV - **acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística**, segundo a capacidade de cada um;
- V - **oferta de ensino noturno regular**, adequado às condições do educando;
- VI - **atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

DA EDUCAÇÃO

- § 1º - O acesso ao **ENSINO OBRIGATÓRIO GRATUITO É DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO**;
- § 2º - O **não oferecimento do ensino obrigatório** pelo Município, ou sua oferta irregular, **importa responsabilidade da autoridade** competente.
- § 3º - **Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental**, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
- § 4º - O Município assegurará a manutenção dos cursos atualmente existentes no ensino de 2º grau.

DA EDUCAÇÃO

Art. 179 - O **Município assegurará a GESTÃO DEMOCRÁTICA** do ensino público, na forma da lei, **ATENDENDO AS SEGUINTE DIRETRIZES:**

I - **PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE** na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua educação.

II - **criação de mecanismo, para PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS À SOCIEDADE** da utilização dos recursos destinados à educação.

III - **participação organizada de ESTUDANTES, PROFESSORES, PAIS e FUNCIONÁRIOS** através do funcionamento de **CONSELHOS COMUNITÁRIOS em todas as unidades escolares**, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselho Federal, Estadual e Municipal de educação.

§ 1º - O Município garantirá liberdade de organização aos alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis por alunos, sendo permitida a utilização das instalações da escola para atividades das associações.

DA EDUCAÇÃO

Art. 180 - O **Município** garantirá aos profissionais do ensino efetivos ou estáveis, **ESTATUTO PRÓPRIO e PLANO DE CARREIRA.**

§ 1º - O estatuto garantirá entre outras, regime jurídico único, isonomia salarial, assistência à saúde e aposentadoria com **paridade entre servidores e aposentados e os pensionistas.**

§ 2º - O **Plano de Carreira**, **independente do regime jurídico**, **garantirá progressão nos sentidos VERTICAL, POR ANTIGÜIDADE e HORIZONTAL, por obtenção de MAIOR TITULAÇÃO**, assegurando a aposentadoria no último nível alcançado pelo profissional na carreira.

Art. 181 - O Sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

DA EDUCAÇÃO

Art. 182 - O ensino oficial do Município será **gratuito em todos os graus** e atuará **PRIORITARIAMENTE no ENSINO FUNDAMENTAL e PRÉ-ESCOLAR.**

Parágrafo único - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, ficando **obrigatória a entoação do Hino Nacional** nas escolas da rede oficial de ensino.

Art. 183 - A **educação física e ambiental** é considerada **componente curricular básico** em todos os níveis do ensino municipal, e nos particulares que recebam auxílio do município.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de **ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas** equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 184 - **O ensino religioso, de matrícula facultativa**, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, **e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno**, manifestada por ele, se for capaz ou por seus representantes legal ou responsável.

DA EDUCAÇÃO

Art. 185 - **O ensino é livre à iniciativa privada**, atendidas as **SEGUINTES CONDIÇÕES**:

- I - **cumprimento das NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO NACIONAL**;
- II - **autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos** competentes.

Art. 186 - **Os recursos** do Município serão destinados às escolas públicas, **podendo ser dirigidos a escolas COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS ou FILANTRÓPICAS, DEFINIDAS EM LEI FEDERAL, QUE**:

- I - comprovem **finalidade não-lucrativa** e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - asseguram a **destinação de seu patrimônio a outra escola** comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município **no caso de encerramento de suas atividades**.

§ 1º - **Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

DA EDUCAÇÃO

Art. 187 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 188 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

DA EDUCAÇÃO

Art. 189 - O **Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%** (vinte e cinco por cento) **da receita resultante de impostos**, compreendidas e provenientes de transferência **na manutenção e desenvolvimento do ensino**.

§ 1º - As **despesas provenientes da cessão de material ou de pessoal da Secretaria de Educação e outros setores da administração pública não serão considerados recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal**, previstos no “caput” do artigo.

§ 2º - Os **recursos estaduais e federais destinados à educação**, repassados ao Município, **SERÃO APLICADOS INTEGRALMENTE NA EDUCAÇÃO**, **independentemente da dotação orçamentária** prevista no “caput” deste artigo.

Art. 190 - É da **COMPETÊNCIA COMUM da União, do Estado e do Município proporcionar os MEIOS DE ACESSO à CULTURA, à EDUCAÇÃO e à CIÊNCIA**.

Parágrafo único - O sistema de **ENSINO MUNICIPAL** será organizado em regime de **COLABORAÇÃO** com o da União e do Estado.

Muito Obrigado!

@prof.aleamorim

INSCREVA-SE NO CANAL!

Imagem: <https://www.casimirodeabreu.rj.gov.br>